



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.040497-2/001  
**Relator:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira  
**Data do Julgamento:** 11/07/2023  
**Data da Publicação:** 12/07/2023

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUÉSTIOS SUPLEMENTARES - INDEFERIMENTO - INOCORRENCIA - DEFEITO DO PRODUTO - MADEIRA "VERDE" - CONSTRUÇÃO DE DECK - IMPRESTABILIDADE - LAUDO PERICIAL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

- Os quesitos suplementares podem ser apresentados pelas partes, nos termos do artigo 469, do CPC, durante a diligência; entregue o trabalho, deve ser permitida apenas a formulação de pedidos de esclarecimentos.

- Para a caracterização de vício redibitório é imprescindível a comprovação de defeito oculto intrínseco ao produto que o torne impróprio ao uso ou lhe diminua consideravelmente o valor.

- Restando comprovado que a fornecedora vendeu para o consumidor madeira "verde" ao invés de madeira "seca", tornando-o imprestável e inutilizável para os fins a que se destinava, qual seja, construção de deck em área de lazer, o consumidor deve ser ressarcido pelo valor pago pelo produto acrescido dos consectários legais.

- Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral causadas pelo vício/defeito no produto adquirido, é indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como meros aborrecimentos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.040497-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): WILLIAM BARSANULFO GOMIDE - APELADO(A)(S): J.P. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA  
RELATOR

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAM BARSANULFO GOMIDE contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ele em face de JP MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Nas razões recursais (ordem 96), o autor alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que a sentença foi proferida sem observância dos quesitos suplementares, deixando de intimar o perito para se manifestar sobre eles, bem como sobre o laudo apresentado pelo seu assistente técnico. Diz que, mesmo interpostos os embargos de declaração, o MM. Juiz a quo manteve-se silente

quanto à necessidade de intimação do perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pelas partes.

Quanto ao mérito da demanda, assevera que a ré reconheceu extrajudicialmente ter vendido "madeira verde" para o apelante e que é imprópria para o uso de construção de deck o que, por si só, já seria fato mais que suficiente para a procedência dos pedidos. Defende a responsabilidade objetiva da ré, eis que ela participou da cadeia de fornecimento vendendo diretamente a ele a madeira. Aduz que restou comprovado nos autos que a "madeira verde" é imprópria para o uso em deck sendo que somente após 2 meses de sua aquisição elas empenaram, trincaram e retraíram, o que impossibilitou o uso regular e satisfatório. Argumenta que a testemunha ouvida disse expressamente que a ré assegurou ao autor que estava vendendo a ele madeira seca e não madeira verde. Defende, assim, que a ré deve lhe ressarcir todo o prejuízo advindo da compra da madeira, demais materiais e mão-de-obra necessários para a construção do deck.

O autor ainda argumenta que todo o ocorrido causou a ele e a sua família abalo moral. Aduz, para tanto, ser "evidente que o consumidor que despende de elevada quantia para adquirir madeiras e instalar um deck de madeira em sua residência, na expectativa de melhoria da sua área de lazer, que se vê impossibilitado de usar a referida área da sua casa por mais de 30 dias, aguentando sujeira, poeira e barulhos irritantes, para ao final, perceber que foi lesado pela venda de produtos impróprios e que o deck construído ficou imprestável para fins de destino e em situação que colocava o Autor e sua família em risco, ficando obrigado este a retirar todo o deck, causa transtornos e abalos de ordem extrapatrimonial que superam um mero aborrecimento e carecem de reparo e indenização!".

Pede provimento ao recurso.

Contrarrazões, pela parte ré, à ordem 100, infirmando a pretensão recursal.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

## PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, pela não apreciação do pedido dele de quesitos suplementares.

Relata que, intimadas as partes sobre o laudo pericial, apresentação petição de ID 6158423004, com quesitos suplementares, e também laudo de seu assistente técnico com quesitos e questionamentos a serem respondidos pelo expert. Contudo, diz que o MM. Juiz a quo deixou de intimar o perito para responder os quesitos suplementares, não se manifestando sobre eles na sentença.

No que diz respeito aos quesitos suplementares, assim dispõe o artigo 469, do CPC:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Não há dúvida de que as partes possuem o direito a apresentação de quesitos suplementares, mas durante a diligência.

No caso em exame o que verifica é que após o encerramento da diligência e da apresentação do trabalho pericial (ordem 57) é que o apelante requereu o deferimento de quesitos suplementares (ordem 77), o que não é possível.

Destaque-se que, de acordo com o teor da petição de ordem 77, o apelante, de fato, apresentou um novo quesito suplementar e não esclarecimento do perito sobre quesito já respondido em seu laudo técnico. Por sua vez, o laudo apresentado pelo assistente técnico do apelante não apresenta qualquer pedido de esclarecimento.

Assim, encerrada a diligência e entregue o laudo é possível que o interessado formule pedidos de esclarecimentos, não sendo possível, contudo, a formulação de quesitos suplementares, eis que evidente a preclusão desta possibilidade, a teor do que dispõe o artigo 469, do CPC.

Isso, posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

## MERITO

Da responsabilidade da apelada e dos danos materiais

O apelante, na petição inicial, narrou que adquiriu da apelada, em maio do ano de 2011, 154m<sup>2</sup> de madeiras do tipo "Deck Cumaru" para serem instaladas na área de lazer de sua residência, no valor total de

R\$13.324,89. Para o assentamento delas, ainda adquiriu parafusos, materiais diversos, produtos para lixamento e tratamento da madeira, além de contratar mão-de-obra especializada para realização do serviço, totalizando uma despesa de aproximadamente R\$22.989,39.

Disse que, logo após a finalização de todo o trabalho, foi surpreendido com o empenamento e retratação das tábuas por toda a extensão da área de lazer onde foram assentadas.

Procurando, então, um técnico para descobrir o motivo do ocorrido, descobriu que o fato deu-se em decorrência do uso de madeira "verde" inapropriada para a construção de deck em área externa.

Assim, entende que a apelada deve ser condenada a lhe indenizar material e moralmente por todo o prejuízo advindo da venda incorreta de madeira inapropriada para o fim declinado, em total desconformidade com os padrões técnicos e de qualidade.

Pois bem! Em se tratando de alegação de vício do produto, a lide deve ser dirimida com aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

É sabido que o Código de Defesa do Consumidor veio para reequilibrar as relações contratuais nas quais envolvem fornecedores e consumidores, sendo que a boa-fé objetiva cria deveres anexos aos contratos, dentre eles o dever de qualidade do produto e vinculação da propaganda.

Assim, os fornecedores são responsáveis pela qualidade dos produtos e serviços que colocam no mercado e devem garantir a boa funcionalidade daqueles.

No presente caso, o apelante procurou a apelada para aquisição de madeira adequada para reforma do deck da área de lazer de sua residência, sendo-lhe vendida madeira "verde", comprovadamente inapropriada para o fim em comento.

Nesse íterim, a própria apelada, em resposta à notificação extrajudicial feita pelo apelante, afirma que, em inspeção local, verificou a existência de algumas peças defeituosas. É o que se vê à fl. 15, do documento de ordem 11:

Já pelo laudo pericial juntado à ordem 57, verifica-se que várias podem ter sido as causas concomitantes para empenamento da madeira, como: ausência de projeto, local exposto ao sol e chuvas, barrotes usados e mal espaçados, parafusos mal dimensionados, madeira com umidade, ou seja, a madeira "verde" e profissional sem o devido conhecimento ou zelo.

Neste ponto, verifico que a prova técnica não foi conclusiva porque, quando da realização da perícia, o deck já havia sido desmontado. Assim, a análise técnica foi realizada levando-se em consideração o acervo fotográfico constante nos autos.

Desta forma, de fato, não se pode concluir que a utilização da madeira "verde" foi a causa exclusiva do empenamento e retração das tábuas. Contudo, não se pode negar que a apelada vendeu madeira "verde" para o apelante quando ele precisava de madeira "seca" para construção do deck, ou seja, a apelada, na qualidade de fornecedora/vendedora, vendeu ao consumidor produto impróprio e inadequado para o fim a que se destinava.

Quanto a isso, veja-se o depoimento da testemunha ouvida nos autos (fl. 02, ordem 21):

"COMPROMISSADA, ADVERTIDA e INQUIRIDA PELA MMA. JUÍZA, respondeu: Que o depoente já havia prestado anteriormente serviços para o autor assentando madeirame de deque, tendo sido chamado novamente para assentar o deque objeto dos autos; que após a instalação as madeiras começaram a empenar; que no entendimento do depoente ocorreu um empenamento porque a madeira estava muito "verde"; que o deque feito anteriormente é mais exposto ao tempo do que o deque objeto dos autos e,

entretanto, as madeiras não empenaram, estando instaladas há mais ou menos três anos; que a madeira para o deque deve ser "seca"; que verificaram antes de instalar que algumas peças estavam verdes tendo sido as mesmas substituídas, mas, após a colocação praticamente todas empenaram. Nada mais.

Dada a palavra à procuradora do Autor, às perguntas respondeu: Que estava junto com o autor quando este fez a compra da madeira; que o vendedor garantiu que toda a madeira era "seca" e que não estavam verdes; que não existe possibilidade de aproveitar as madeiras já instaladas no deque; (...);

Dada a palavra ao procurador da Ré, às perguntas respondeu: Que a compra da madeira foi feita há aproximadamente um ano atrás; que o material adquirido é do mesmo tipo do adquirido anteriormente pelo autor para a instalação de um outro deque, também feito pelo depoente; que da entrega da madeira ao início da instalação decorreram-se apenas dois dias; que a madeira custa aproximadamente R\$ 100,00 o m<sup>2</sup>; que antes da instalação a empresa ré fez a troca de algumas peças e houve complementação de peças faltantes; que o motivo da troca foi a existência de peças com tonalidade diferente e algumas tortas; que após a instalação houve a visita de um representante do distribuidor da madeira, o qual disse a princípio que era problema de instalação, entretanto, após efetuar medição, concluiu que a instalação estava correta; que não sabe dizer qual a quantidade de madeira estava úmida e qual quantidade estava seca. Nada mais."

Através do depoimento da testemunha acima transcrito, bem como o conteúdo da contra notificação extrajudicial da apelada (ordem 11) e da própria contestação (ordem 16) verifica-se que o produto foi efetivamente vendido ao apelante com vício de qualidade decorrente da disparidade com as condições necessárias para uso da madeira na construção de deck em área de lazer, o que acabou por ocasionar a inutilização do produto, atraindo a aplicação do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos vícios do produto elencados acima, oportuno apresentar a lição doutrinária de Cláudia Lima Marques:

"Quanto ao novo regime legal dos vícios segundo o CDC, algumas observações são necessárias. O Código disciplina, no art. 18 ss, os chamados vícios por inadequação, os antigos vícios redibitórios do Código Civil (art. 1.101, CC/1916; art. 441, CC/2002), que agora ganham nova amplitude e redobrada importância para assegurar o cumprimento das regras de proteção ao consumidor.

Os vícios por inadequação exigem a existência de um vínculo contratual original entre o consumidor e o seu fornecedor direto - portanto, integram a proteção contratual ao consumidor -, interessando ao nosso estudo mesmo que o art. 18 imponha uma responsabilidade solidária para todos os fornecedores da cadeia de produção.

O regime legal dos vícios por inadequação concentra-se na relação econômica equilibrada entre o objeto do contrato e a contraprestação feita pelo consumidor. Nesse sentido, assegura o art. 18 que o consumidor terá direito, alternativamente, ao conserto do bem, à substituição do produto, ao abatimento do preço, ou mesmo à rescisão do contrato, com restituição da quantia paga. [...].

Quanto ao vício de informação, inclui este tanto as informações fornecidas pela embalagem quanto as veiculadas em mensagem publicitária. Presume-se que o consumidor exigirá, na maioria dos casos, a rescisão contratual, pois a informação falha levou-o a adquirir um produto sem as qualidades ou características de que necessitava ou que desejava, mas não é impossível que prefira o abatimento do preço, ou a troca por um produto com embalagem já adaptada às normas do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 815-816)

Assim, ainda que, possivelmente, o fato de a madeira úmida, vendida ao apelante, não ter sido a única causa para empenamento das tábuas, certo é que o produto vendido ao apelante era inapropriado para o fim ao qual se destinava, razão pela qual a apelada deve responder pelos vícios do produto que vendeu ao apelante, restituindo o valor por ele pago pelos 154m<sup>2</sup> de madeira.

E, pelo mesmo fundamento de que a madeira "verde" não foi a única causa para o empenamento e retração das tábuas, não prospera o pedido do apelante de que a apelada seja condenada ao pagamento das demais despesas materiais com compras de outros materiais e pagamento de mão de obra.

## Dos danos morais

De outro norte, quanto aos danos morais, sem razão o apelante, porque a ocorrência descrita nos autos não lhe ocasionou danos de ordem extrapatrimonial, haja vista que não teve o condão de atingir nenhum de seus direitos da personalidade.

A indenização por dano moral, como sabido, é devida sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem (retrato/atributo), a identificação pessoal, a integridade física e psíquica.

Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira.

Ademais, configura dano moral o que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, podendo, mas não necessária e obrigatoriamente, acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

De mais a mais, impõe ressaltar que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da pessoa.

Os fatos evidenciados não extrapolam o mero dissabor. Houve tão somente frustração, sendo que os aborrecimentos com a obra em si ocorreriam ainda que a reforma do deck não tivesse apresentado qualquer defeito.

Em que pese a frustração do consumidor com o vício apresentado pelo produto e a ausência de solução pelas fornecedoras, não houve lesão aos direitos da personalidade, restando demonstrados apenas prejuízos materiais, os quais serão ressarcidos.

Os fatos narrados pelo recorrente configuram mero aborrecimento.

Assim, a sentença deve ser reformada em parte e, com a conclusão delineada, deve ser alterada a divisão da sucumbência.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MERITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando em parte a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré/apelada a ressarcir o autor/apelante pelo valor por ele dispendido com a compra dos 154m<sup>2</sup> de madeira do tipo "deck cumaru", no valor de R\$13.324,89 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJMG desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor/apelante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, recursais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, cabendo à ré/apelada o pagamento de 30% (trinta por cento) sobre os ônus de sucumbência referidos.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DARAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."